

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



DO STJ

MARÇO/2024



2024

CAO
CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional – CAO

Felipe Rosa Cruz
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry
Vice-Coodenador

Equipe

Fábio Costa Lima

Francisco Eduardo A. de Castro da Paz

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

Wilk Farias Freire

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2024

(Informativos – Edições 800 a 804)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO	4
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5
2 – PREVIDÊNCIA	5
3 – PROCESSUAL.....	5
3.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância	5
3.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso	5
3.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência.....	5
3.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta.....	5
3.5 – Competência para autorização de uso de água mineral	6
4 – SERVIDORES PÚBLICOS	6
4.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de mandado de segurança	6
4.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar .	6
4.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares	7
5 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	7
6 – TRIBUTAÇÃO	7
6.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)	7
REFERÊNCIAS	7

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os Informativos Jurisprudenciais n. 802 a 804.

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2 – PREVIDÊNCIA

3 – PROCESSUAL

3.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info 801).

É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.

3.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso

AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. (Info 800).

O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

3.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência

AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024. (Info 800).

A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.

3.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta

AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024. (Info 802).

Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.

3.5 – Competência para autorização de uso de água mineral

REsp 1.490.603-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024. DJe 23/2/2024. (Info 801).

É indispensável a autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, mesmo que não destinada ao envase e consumo humano.

4 – SERVIDORES PÚBLICOS

4.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de mandado de segurança

AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. (Info 800).

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal - em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público - inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.

4.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar

RMS 69.581-GO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info 800).

Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do Estado.

4.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares

AgRg no REsp 1.125.429-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024. (Info 803).

A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.

5 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

6 – TRIBUTAÇÃO

6.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)

REsp 1.699.851-TO, **REsp 1.692.023-MT**, **REsp 1.734.902-SP** e **REsp 1.734.946-SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024. (Tema 986). (Info 804).

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?ativa=1>